

**Processo nº 0000470-62.2023.2.00.0515 - CorPar**

**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** Cláudio Felix Camargo

Adv. Dr. Marcos de Oliveira Faifer OAB/SP nº 129.207

**CORRIGENDO:** Juiz Titular Fábio Natali Costa - 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal

***CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.***

*Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de cinco dias a contar da ciência do ato impugnado, sendo certo que a apresentação de pedido de reconsideração não interrompe a fluência do referido prazo regimental. Ofertado o pedido de Correição Parcial para além do referido prazo, resta caracterizada a intempestividade da medida, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Cláudio Felix Camargo em face de ato praticado pelo Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente na condução do processo nº 0010082-81.2020.5.15.0120, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que a ação trabalhista em referência foi julgada improcedente em 17/05/2021, mas que, por meio da interposição de recurso ordinário, logrou a reversão da decisão originária, tendo sido dado provimento ao apelo “para conhecer do recurso ordinário de CLÁUDIO FÉLIX CAMARGO e o prover em parte para afastar a confissão ficta, reconhecer o vínculo empregatício e determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que sejam apreciados os demais pedidos formulados na inicial, como se entender de direito, nos termos da fundamentação”.

Sustenta que, quando do retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, o Corrigendo, ao invés de encaminhar o feito à conclusão para julgamento, determinou a realização de audiência de instrução, a ocorrer no dia 16/11/2023, mesmo em face da deliberação expressa do v. acórdão no sentido de que houvesse a apreciação dos pedidos deduzidos na peça inaugural.

Assevera que em face de tal deliberação, requereu ao Juízo sua reconsideração, o que foi indeferido, sob o argumento de que a existência de matéria fática controvertida exigia a realização de audiência.

Argumenta que ao assim decidir, o Corrigendo incorreu em erro procedimental e causou tumulto processual, visto que o v. acórdão não reconheceu qualquer nulidade nos atos processuais já praticados (que incluem audiência de instrução), determinando tão somente a prolação de nova sentença que venha a apreciar os pedidos constantes da peça inaugural.

Afirma que diante desse cenário não há outra forma de buscar a cassação do ato impugnado que não pela via censória, pelo que requer o provimento da presente correição parcial, para cassação definitiva da decisão atacada, e, em consequência, encaminhamento do processo à conclusão para julgamento.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 3107441).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)".

No caso vertente, embora o Corrigente aponte como ato impugnado a decisão proferida em 06/07/2023, que indeferiu pedido de reconsideração apresentado nos autos da origem (Id. 3107447), o real objeto de sua insurgência é a decisão exarada no dia 27/06/2023 (Id. 3107444), que determinou a realização de nova audiência instrutória.

Salienta-se que a apresentação pelo Corrigente de pedido de reconsideração em 06/07/2023 não interrompeu ou protraiu a fluência do marco inicial da contagem do prazo regimental para interposição da Correição Parcial.

Nesse contexto, considerando que o Corrigente encontra-se ciente quanto ao teor da decisão que determinou a realização de audiência de instrução pelo menos desde o dia 29/06/2023, é forçoso concluir que esta Correição Parcial, apresentada somente em 14/07/2023, mostra-se extemporânea, na medida em que o procedimento foi distribuído quando já transcorrido o quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

No mais, ainda que a medida tivesse sido apresentada com observância do prazo regimental, é de se ponderar que o ato impugnado possui nítida feição jurisdicional, e expressa o posicionamento técnico do dirigente processual quanto à necessidade de dilação probatória, sendo assim insuscetível de revisão na seara censória.

Em vista de todo o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a medida apresentada, por intempestiva, com fulcro no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 17 de julho de 2023.

**RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA**

Desembargadora Corregedora Regional